



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental
Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental



OFÍCIO Nº. 033/2020/GEAMB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2020.

REFERÊNCIA: Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a)

Encaminhamos anexo o Auto de Fiscalização nº 85330/2020 e o Auto de Infração nº 199541/2020, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente ferroviário ocorrido no Ramal de Pirapora – K 15-3, Sentido Corinto (ECO), KM 861 + 282 metros, Corinto/MG, no dia 03 de outubro de 2019.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


Edilson José Maia Coelho

Coordenador do Núcleo de Emergência Ambiental


Wanderlene Ferreira Nacif

Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
Ferrovia Centro Atlântica - FCA S.A
Rua Sapucaí, Nº 383, Floresta
CEP: 30.150-904, Belo Horizonte/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 85330 /20 20 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 18:00 Dia: 06 Mês: Janeiro Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [X] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Ferrovias 02. Código: E 01041 03. Classe: 04. Porte: G
05. Processo nº: 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: Ferrovia Centro Atlântica S.A. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ: 0924429/0001-75
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): FCA 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Sapucaí 20. Nº. / KM: 383 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Floresta 23. Município: Belo Horizonte 24. UF: MG
25. CEP: 30150-904 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 32795614 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Ramal de Pirapora K 15-3 Sentido Corinto
02. Nº. / KM: 861 03. Complemento: + 282 metros
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Corinto/MG
05. Município: 06. CEP: 07. Fone: () - - - - -
08. Referência do local

Geográficas DATUM: X SIRGAS 2000 Latitude: Grau: 18° Minuto: 18' Segundo: 04" Longitude: Grau: 44° Minuto: 28' Segundo: 34"
Planas UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

Analista do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM compareceu ao local (Ramal de Pirapora – K 15-3, sentido Corinto (ECO), km 861 + 282 metros, Corinto/MG), onde no dia 03/10/2019, às 04:49 horas, tombaram 2 vagões de uma composição ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, com queda da carga.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, às 05:35 horas, através de representante da própria FCA.

Como estávamos em outra ocorrência, fizemos o 1º atendimento imediatamente, via telefone.

No dia 10/10/2019 nos deslocamos para o local, iniciando nosso trabalho às 13:15 horas.

O referido acidente constou de tombamento de 2 vagões e descarrilamento de 1 vagão, carregados com 169,782 toneladas de soja a granel, produto não classificado com perigoso para o transporte ferroviário de cargas, de uma composição que estava se deslocando da cidade de Pirapora/MG para o Porto de Tubarão em Vitória/ES.

Em função do tombamento ocorreu a queda da maior parte do produto, que ficou contido no solo, dentro da faixa de domínio da ferrovia.

Chegando ao local verificamos a área de entorno, não sendo observada a presença de recursos hídricos nas proximidades que pudessem ter sido atingidos por eventual carreamento do produto.

Na ocasião verificamos que a limpeza da área em questão se encontrava em andamento, restando ser recolhida a soja que se encontrava sob os vagões.

No dia 06/01/2020 retornamos ao local do acidente, onde constatamos a presença de chorume no solo, além de forte odor e vetores, resultantes da deficiência no recolhimento do produto, provocando a sua degradação.

Da mesma forma, constatamos ainda a presença no local de dormentes e ferragens dos vagões avariados, passados mais de 2 meses da data da ocorrência do acidente.

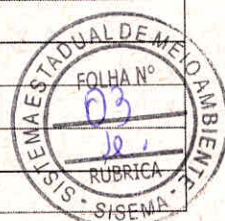
Considerando a existência de dano ambiental devido ao não recolhimento da soja em sua totalidade, e a consequente geração de chorume em contato direto com o solo, foi lavrado Auto de Infração contra a Ferrovia, encaminhado pelo correio através de carta registrada.

Ficam definidos os seguintes procedimentos à FCA:

- finalizar de imediato a limpeza no local com a raspagem do solo nos locais onde foram observados a presença do chorume, incluindo ainda a retirada de dormentes danificados e demais ferragens dos vagões acidentados;
- encaminhar ao NEA, via e-mail, imediatamente após a conclusão da limpeza referida acima, registro fotográfico comprovando a finalização dos trabalhos;
- encaminhar ao NEA, via protocolo, num prazo máximo de 20 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – RAE, conforme Termo de Referência disponibilizado;

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA	MASP	1043901-6	Assinatura	<i>Newton</i>
Órgão	☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
02. Servidor (Nome legível)	LARA FERREIRA DA CUNHA FONSECA	MASP	1364091-7	Assinatura	<i>Lara Fonseca</i>
Órgão	☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
03. Servidor (Nome legível)		MASP		Assinatura	
Órgão	☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento				
Assinatura					



- encaminhar ao NEA via e-mail, num prazo máximo de 10 dias, contados da data de recebimento deste Auto, comprovante de recebimento dos resíduos gerados na ocorrência (soja contaminada com terra e impurezas e o solo contaminado com o chorume) pelo destinatário final, e em 20 dias, documento comprobatório da destinação final deles, emitido pela empresa responsável pela destinação tecnicamente adequada.

e-mail: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br

emergencia.ambiental@meioambiente.mg.gov.br

- endereço para envio do documento a ser protocolado:

. Núcleo de Emergência Ambiental

. Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental

. Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental

. Fundação Estadual do Meio Ambiente

Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, prédio Minas, 1º andar, bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Belo Horizonte/MG.

Finalmente, vimos informar que a lavratura deste Auto de Fiscalização não finaliza esta ocorrência, com o NEA aguardando o atendimento pela FCA, das determinações contidas no corpo deste Auto.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)

NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA

MASP

1043901-6

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

LARA FERREIRA DA CUNHA FONSECA

MASP

1364091-7

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH feam IEF IGAM		1. AUTO DE INFRAÇÃO: 199541 / 2020										
		Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 85330 de 06/01/2020 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de										
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO										
Local: Belo Horizonte Dia: 07/ Janeiro / 2020 Hora: 14:24												
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: Ferronvia Centro Atlântica S.A.											
	Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____											
	☐ CPF: ☒ CNPJ: 00924429/0001-75 ☐ Outros: _____											
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua Sapucaí Nº. / km: 383 Complemento: _____											
	Bairro/Logradouro: Flonesta Município: Belo Horizonte UF: MG CEP: 30.150-904 Cx Postal: _____ Fone: (011) 313279-5614 E-mail: _____											
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____ ☐ CPF: ☐ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____											
	Nome do 2º envolvido: _____ ☐ CPF: ☐ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____											
6. Descrição Infração	causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats de importância natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.											
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000 Latitude: Grau 18 Min 18 Seg 04 Longitude: Grau 44 Min 28 Seg 34										
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)										
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	112	I	116	-	-	47.383/187.772/80	-	-	-	-	-	
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes						
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea			
10. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica											
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
	01	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária				33.750,00 UFEMG's			33.750,00		
	ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ (_____)											
	Valor total das multas: 33.750,00 UFEMG's trinta e três mil e setecentos e cinquenta unidades Financeiras do Estado MG No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____ (_____)											
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Dano ambiental ocorrido por meio de contaminação do solo devido derramamento da carga de Soja, ocasionando estagio de decomposição do produto.											
13. Depositário	Nome Completo: _____						☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: _____					
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
	UF:	CEP:	Fone: _____				Assinatura: _____					
14. Assinaturas	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI NO SEGUINTE ENDEREÇO: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - Ed. Minas 10 - andar Rodovia Papa João Paulo 11, 4.143, Serra Verde Cep 31630-900 - BH/MG											
	01. Servidor: (Nome Legível) Newton Pascoal Tito de Oliveira						MAASP: 1043901-6		Assinatura do servidor: Newton Tito de Oliveira			
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____						Função/Vínculo com Autuado: _____		Assinatura do Autuado/Representante Legal _____			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024.

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199541/2020
AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ANÁLISE Nº 242/2024

1) RELATÓRIO

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. foi autuada como incurso no Artigo 112, Código 116 do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, ante a prática da seguinte irregularidade:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”

Foi imposta uma penalidade de multa simples no valor de 33.750 UFEMGS, considerando a natureza gravíssima da infração e o porte do empreendimento, grande.

Devidamente notificada da lavratura do Auto de Fiscalização nº 85330/2020 e Auto de Infração nº 199541/2020 através do OFÍCIO Nº 033/2020 FEAM/GEAMB/SISEMA, a Autuada apresentou defesa, tempestiva, na qual requer, em suma:

- seja desconstituído o AI e arquivado o processo respectivo, em face da incompetência do órgão ambiental estadual para exercer o poder de polícia no presente caso;
- requer seja descaracterizada a infração prevista no art.112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista a inocorrência de poluição ou degradação ambiental;
- na hipótese de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à empresa, requer seja aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 47.383/2018.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos da Defendente.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Defendente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.

Sobre a alegada incompetência do órgão ambiental estadual para fiscalização no presente caso, importa destacar que o Núcleo de Emergência Ambiental tem por finalidade atuar na prevenção e no primeiro atendimento aos acidentes e emergências ambientais ocorridas no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como realizar a gestão das denúncias e requisições que se relacionem ao descumprimento da legislação ambiental e de recursos hídricos.

De forma sucinta, cabe ao NEA realizar atendimento, assessoramento, colaboração na investigação e gestão dos acidentes e emergências ambientais decorrentes das atividades que coloquem em risco a saúde humana, o meio ambiente e os demais bens vulneráveis, de acordo com as normas e diretrizes vigentes.

Alega que não subsistiu qualquer consequência negativa ao meio ambiente decorrente do referido acidente, não sendo constatado pelos fiscais danos à saúde humana ou aos ecossistemas aptos a configurarem a ocorrência de “poluição” ou “degradação ambiental”. Sustenta que a autuação foi motivada unicamente pela presença dos resíduos do acidente após alguns meses, e não estritamente por ter ocorrida alguma degradação ambiental.

Entretanto, em que pese as alegações de inoccorrência de degradação, CLARIVIDENTE ESTÁ A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OCORRIDO POR MEIO DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO DEVIDO AO DERRAMAMENTO DA CARGA DE SOJA, OCASIONANDO ESTÁGIO DE DECOMPOSIÇÃO DO PRODUTO.

Advirto que o agente fiscal descreveu no Auto de Fiscalização a inação, a omissão duradoura da Defendente em relação à limpeza da área afetada no acidente, não somente da soja, mas de outros tipos de resíduos.

Veja o que relatou o fiscal no AF nº 85330/2020:

"Analista do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD) compareceu ao local (Ramal de Pirapora – K15-3, sentido Corinto (ECO), Km 861 + 282, onde no dia 03/10/2019 às 04:49, tombaram 2 (dois) vagões de uma composição ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, com queda de carga.

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, à 05:35horas, através de representante da própria FCA.

Como estávamos em outra ocorrência fizemos o 1º atendimento imediatamente, via telefone.

No dia 10/10/2019 nos deslocamos para o local, iniciando nosso trabalho às 13:15horas.

O referido acidente constou de tombamento de 2 vagões e descarrilamento de 1 vagão, carregados com 169,782 toneladas de soja a granel, produto não classificado como perigoso para o transporte ferroviário de cargas, de uma composição que estava se deslocando da cidade de Pirapora/MG para o Porto de Tubarão em Vitória/ES.

Em função do tombamento ocorreu a queda da maior parte do produto, que ficou contido no solo, dentro da faixa de domínio da ferrovia.

(...)

Na ocasião verificamos que a limpeza da área em questão se encontrava em andamento, restando ser recolhida a soja que se encontrava sob os vagões.

No dia 06/01/2020 retornamos ao local do acidente, onde constatamos a presença de chorume no solo, além de forte odor e vetores, resultantes da deficiência no recolhimento do produto, provocando a sua degradação.

Da mesma forma, constatamos ainda a presença no local de dormentes e ferragens dos vagões avariados, passados mais de 2 meses da data da ocorrência do acidente.

Considerando a existência de dano ambiental devido ao não recolhimento da soja em sua totalidade, e a consequente geração de chorume em contato direto com o solo, foi lavrado Auto de Infração contra a Ferrovia, encaminhado pelo correio através de carta registrada.

(...)"

Elucidada está, portanto, nos autos de fiscalização e infração, a ocorrência da degradação ambiental ocorrida por meio de contaminação do solo devido ao derramamento da carga de soja, ocasionando estágio de decomposição do produto.

Caso a Defendente pretendesse se eximir da responsabilidade administrativa ambiental pela infração, deveria ter, no exercício de seu direito subjetivo, trazido aos autos a comprovação de que NÃO HOUVE a degradação/poluição ambiental. E não o fez.

Isso, em razão da INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM MATÉRIA AMBIENTAL, decorrente do princípio ambiental da precaução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca às peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-

probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, julg. 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

Assim sendo, analisadas as alegações da peça defensiva e os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Defendente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental nem foi exitosa em afastar a presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.

Pleiteou, ainda, a Defendente a incidência sobre o valor da multa da atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 47.383/2018. Trata-se a referida atenuante sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Entretanto, não merece acolhida, visto que **os fatos relatados pelo fiscal expõem situação de omissão duradoura da Defendente em relação à deficiência no recolhimento do produto, provocando a sua degradação.**

Finalmente, não será acatado o argumento de violação aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, já que os valores das multas foram aplicados em conformidade com o disposto no Decreto nº 47.383/2018, considerados o porte do empreendimento (grande) e a natureza das infrações (gravíssima):

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00	33.750,00	101.250,00

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e, sugerimos que sejam indeferidos os pedidos apresentados na defesa, sendo **mantida a penalidade de multa aplicada no valor de 33.750 UFEMGS, com fundamento no Artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 10/09/2024, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96895596** e o código CRC **2B9C735B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000946/2022-40

SEI nº 96895596



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199541/2020

AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, **decide manter a penalidade de multa no valor de 33.750 UFEMGS**, com fundamento no Artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 24/09/2024, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96896697** e o código CRC **6CCD9524**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000946/2022-40

SEI nº 96896697

Belo Horizonte, 25 de março de 2025.

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM - CNR
Núcleo de Auto de Infração - NAI
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Referência: ANÁLISE Nº 242/2024
Auto de Infração nº 199541-2020

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. – FCA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.924.429/0001-75, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Sapucaí, nº 383, Bairro Floresta, CEP 30.150-904 (endereço para correspondências), vem, perante V. Exa., por seus procuradores infra-assinados (**DOC. 01**), nos termos do arts. 44 e 66, do Decreto Estadual nº 47.383 de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativamente à Decisão de 1ª Instância Administrativa proferida no bojo do Processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO NORMATIVO:

- 1.1. Relembre-se que em 30.01.2020, a recorrente tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 199541-2020, o qual imputou à empresa penalidade de multa simples no valor de de multa simples no valor de 33.750 UFEMGs (trinta e três mil, setecentos e cinquenta Unidade Fiscais do Estado de Minas Gerais), pela suposta conduta descrita nos seguintes termos:

“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos

ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”.

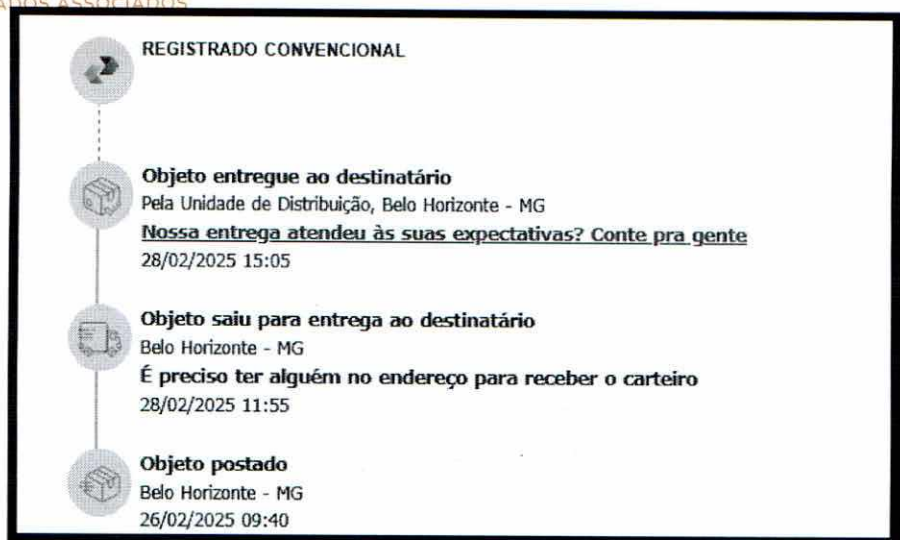
- 1.2. Adicionalmente, no campo referente às “*Demais penalidades/ Recomendações/ Observações*” do instrumento de autuação, o agente autuante consignou:

“O valor da multa foi calculado com base no Decreto Estadual nº 47.137/17, uma vez que é mais benéfico ao infrator, conforme o art. 96 do Decreto Estadual 44.844/2008. O tempo decorrido entre a ocorrência e o comunicado está descrito no Auto de Fiscalização nº 53768/2017”.

- 1.3. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, bem assim a Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980.
- 1.4. No campo do Auto de Infração, referente às “*Demais Penalidades/Recomendações/Observações*”, o agente autuante consignou: “*Dano ambiental ocorrido por meio de contaminação do solo devido derramamento de carga de soja, ocasionando estágio de decomposição do produto.*”.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. Antes de impugnar o presente Auto de Infração, cumpre demonstrar a tempestividade do recurso ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 44 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que o representante legal da autuada tomou ciência do instrumento aqui combatido, em **28.02.2025** (sexta-feira), o qual se estenderia até **01.04.2025** (terça-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifestasse.



- 2.2. Convém frisar que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Lembre-se, ademais que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: qualificação completa do autuado; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos, a data e assinatura dos procuradores da empresa; e o **comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** conforme requisitos dos arts. 45 e 46 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.4. Considerando o acima exposto, requer seja o Recurso seja conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente

III – DOS ARGUMENTOS RECURSAIS: NECESSIDADE DE REITERAR DOS PONTOS SUSCITADOS NA DEFESA

- 3.1. Convém rememorar, que o AI em referência foi lavrado em 06.01.2020 - ou seja, período em que não vigia a alteração supra demonstrada em

face da redação original do Decreto nº 47.383/2018 (via Decreto nº 47.837, de 09.01.2020).

- 3.2. A ciência da autuação pelo autuado, por sua vez, se deu em 30.01.2020, de modo que o recurso será apresentada até 01.04.2025, data em já se encontra em vigor o novo Código infracional.
- 3.3. Todavia, não restam dúvidas que o agente autuante lavrou o AI ora objurgado com base na redação original do Decreto nº 47.383/2018, de modo que, em que pese o recurso ser interposto já na vigência do novo diploma, caberá à recorrente tecer seus argumentos impugnativos com base nas disposições iniciais do Códigos 116.
- 3.4. Passa-se, então, a reiterar as razões para revisão da decisão ora impugnada.
- 3.7. Adiante, argumentou o órgão julgador que a alegação de incompetência estadual para exercer o poder de polícia ambiental seria infundada. Contrapôs que:
- “cabe ao NEA realizar atendimento, assessoramento, colaboração na investigação e gestão dos acidentes e emergências ambientais decorrentes das atividades que coloquem em risco a saúde humana, o meio ambiente e os demais bens vulneráveis, de acordo com as normas e diretrizes vigentes.”*
- 3.8. Concluiu, em vista disso, que não há de se falar em nulidade do ato em detrimento da incompetência Estadual.
- 3.9. Valendo-se do mesmo fundamento legal, o diploma normativo acima mencionado – LC nº 140/2011 – de fato reconhece a competência comum dos entes federativos para fiscalizar as atividades supostamente irregulares, prevendo que aquele que tomar conhecimento do fato deverá determinar as medidas para evitá-lo, cessá-lo ou mitigá-lo. Contudo, dispõe expressamente que, havendo licença ou sendo licenciável a atividade, e tendo havido infração ou dano ambiental, deverá restringir-se a **comunicar o**



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ocorrido ao órgão licenciador para que este, por sua vez, adote as ações cabíveis à lavrar o auto de infração e aplicar a correspondente penalidade, se for o caso, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 17.

- 3.10. No caso em reanálise, inexistente justificativa para que o órgão estadual tivesse lavrado o AI ora combatido, uma vez que as atividades desenvolvidas no local estão licenciadas e monitoradas pelo IBAMA, o qual, por sua vez, foi regularmente cientificado acerca da ocorrência que deu origem à autuação impugnada e acompanhou as ações de remediação realizadas pelo empreendedor.
- 3.11. De posse de tais evidências, no tocante à fiscalização e aplicação de penalidades administrativas no caso presente, caberia apenas ao órgão federal a atuação na hipótese de eventual irregularidade, não se revestindo a SEMAD, por meio de seus órgãos e entidades, de competência originária para licenciar e sancionar o empreendimento.
- 3.12. Importante destacar que, em outro aspecto, a comunicação feita ao IBAMA, órgão licenciador da atividade, conforme preconiza a legislação aplicável, descaracteriza o tipo infracional. Sob um aspecto teleológico, é evidente que o propósito do art. 126, I é a ciência do órgão sobre a ocorrência de acidentes, o que efetivamente ocorreu, tendo sido comunicado o órgão competente da ocorrência do evento.
- 3.13. Adiante, o parecerista relatou que a fiscalização atestou a ocorrência da degradação ambiental ocorrida por meio de contaminação do solo devido ao derramamento da carga de soja, que ocasionou estágio de decomposição do produto.
- 3.14. O contrário assiste razão, visto que, tão logo as ações ambientais foram comunicadas às autoridades ambientais foram comunicadas da ocorrência, o que se deu no devido prazo regulamentar, por meio do envio de mensagem eletrônica aos representantes dos órgãos, tendo sido



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

encaminhado, o Comunicado de Acidente Ambiental e o mapa do local do acidente.

- 3.15. Ou seja, não resistiu qualquer consequência negativa ao meio ambiente decorrente do referido acidente, **não sendo constatado pelos fiscais danos à saúde humana ou aos ecossistemas aptos a configurarem a ocorrência de “poluição” ou “degradação ambiental”**.
- 3.16. As evidências atestam que recorrente impediu que, do evento apontado no Auto de Fiscalização, resultasse qualquer impacto ambiental significativo que se pudesse classificar como poluição ou degradação ambiental, definidas no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980.
- 3.17. Na mesma linha, não se verificou, na hipótese analisada, a existência de efeitos tais como os descritos no tipo infracional consignado no art. 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, sendo certo que, repise-se, **não foram constatados prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a qualquer ecossistema**.
- 3.18. Ademais, não foram registradas alterações na qualidade da água, precisamente porque as ações da autuada foram efetivas — tanto é assim que o Auto de Fiscalização, bem como o Auto de Infração, não apontam nenhum resultado lesivo ocorrido.
- 3.19. Ao que tudo indica, a Autuação foi motivada unicamente pela presença dos resíduos do acidente após alguns meses, e não estritamente por ter ocorrida alguma **degradação ambiental**, conforme tipo legal apontado:

No dia 06/01/2020 retornamos ao local do acidente, onde constatamos a presença de chorume no solo, além de forte odor e vetores, resultantes da deficiência no recolhimento do produto, provocando a sua degradação.
Da mesma forma, constatamos ainda a presença no local de dormentes e ferragens dos vagões avariados, passados mais de 2 meses da data da ocorrência do acidente.

- 3.20. Ora, qual a prova de degradação ambiental, se todos os procedimentos foram feitos, e atualmente a área encontra-se sem vestígios do acidente? **Deve-se considerar, sob a égide, inclusive, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que a limpeza completa**



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

demandava tempo e uma série de procedimentos que, lembre-se, foram concluídos e atualmente a área não padece de nenhum dano.

- 3.21. A carga de soja foi recolhida pela empresa LF Mecanização, licenciada e homologada pela VLI, onde 104,54 ton. (soja limpa e soja com solo), foram resgatadas e comercializada pela LF. Os resíduos referentes a última limpeza fina realizada, foram destinados para empresa licenciada.
- 3.22. Não se pode perder de vista, aqui, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.¹
- 3.23. No presente caso, como está amplamente demonstrado, eventuais intercorrências advindas do incidente não foram capazes de afetar o aproveitamento dos bens ambientais eventualmente atingidos. Do mesmo modo, não foram verificados danos à biota, tampouco afetadas condições sanitárias do meio ambiente.
- 3.24. Assim, conclui-se que que as peculiaridades do incidente em análise são aptas a isentar a FCA da conduta que lhe foi imputada, uma vez que não lhe pode ser atribuída a efetivação de ações que tenham causado poluição ou degradação ambiental.
- 3.25. Por tudo isso, constatado que a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas da existência de dano ambiental, outro caminho não há senão o cancelamento do Auto de Infração impugnado e arquivamento do correspondente processo administrativo.
- 3.26. Por fim, caso os argumentos anteriores não sejam acatados, requer que a decisão seja revisada e o valor da multa aplicada à empresa reduzido, pois foi fixada em valor superior ao devido.
- 3.27. Foi evidenciado que a recorrente adotou **medidas imediatas e**

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

efetivas para corrigir os danos ambientais e colaborou ativamente com os órgãos ambientais, mantendo-os informados sobre todas as ações tomadas.

3.28. Portanto, as atenuantes são aplicáveis, permitindo a redução da multa no percentual indicado, conforme o **art. 85 do Decreto nº 47.383/2018**. Assim, requer-se a revisão do valor da multa, ajustando-a à legislação vigente.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

- a) seja desconstituído o AI e arquivado o processo respectivo, em face da incompetência do órgão ambiental estadual para exercer o poder de polícia no presente caso;
- b) adicionalmente, seja reconhecido o vício decorrente da lavratura do AI com base na infração ora capitulada;
- c) na improvável hipótese de não ser considerado ilegal o referido Código infracional, requer seja descaracterizado e arquivado o AI, ante a **inocorrência da conduta nele estabelecida;**
- d) assim não se entendendo, seja cancelado o Auto de Infração relativamente à conduta capitulada, com base nos princípios da insignificância e razoabilidade, tendo em vista que a **comunicação realizada pela autuada cumpriu o objetivo de resguardar o bem jurídico tutelado, não havendo nenhum prejuízo nas ações de acompanhamento dos órgãos ambientais;**
- e) assim não se entendendo, e na remota possibilidade de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à empresa, o que aqui se cogita por exercício da argumentação, requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no **art. 85 do Decreto nº 47.383/2018**, reduzindo-se a multa em 50% (cinquenta por cento), considerando-se a efetividade das medidas adotadas pela empresa, a ausência de efeitos negativos e a colaboração com os órgãos fiscalizadores.

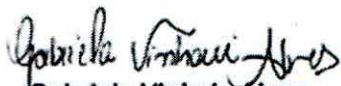


**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cibele de Andrade Pacheco
OAB/MG nº 77.938


Gabriela Vinhais Alves
OAB/MG 195.459


Liam Anton Corradi Seybold
OAB/MG 228.296

Documentos anexos:

- Doc. 01 – Substabelecimento;
- Doc. 02 – Comprovante de tempestividade;
- Doc. 03 – Comprovante de pagamento;
- Doc. 04 – Ofício notificador FEAM.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025.

Formulario nº .25/FEAM/NAI

Processo Nº 2090.01.0001128/2020-79

AUTUADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PROCESSO Nº 690627/2020

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 199541/2020

ANÁLISE Nº 246/2025

D) RELATÓRIO

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A. foi autuada como incurso no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte infração:

CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA, E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.
MULTA: 33.750 UFEMGs

A autuada apresentou tempestivamente sua defesa, tendo sido emitida em 24/09/2024 a decisão que indeferiu os pedidos e manteve a penalidade de multa simples.

Regularmente notificada da decisão em 28/02/2025, a Autuada protocolizou tempestivamente Recurso em 01/04/2025, através do qual contrapôs, em suma, que:

- caberia ao IBAMA atuar na hipótese de irregularidade, visto ser o órgão licenciador da atividade;
- não teria sido constatado dano à saúde humana ou aos ecossistemas, poluição ou degradação, conforme previsto no código 116, de modo que o auto seria nulo;
- por ter adotado medidas efetivas para corrigir os danos ambientais e colaborado com os órgãos ambientais aplicar-se-iam as atenuantes do art. 85, I, do Decreto nº 47.383/2018.

Requeru a Recorrente que seja desconstituído o auto pela incompetência do órgão ambiental para exercer o poder de polícia e reconhecido o vício da lavratura com base na infração capitulada; seja cancelado o auto pois a comunicação ao órgão

ambiental resguardou o bem jurídico e sejam aplicadas as atenuantes do artigo 85, I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não são bastantes para descaracterizar o auto os fundamentos apresentados pela Recorrente.

II.1. DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

Afirmou a Recorrente que o IBAMA foi devidamente comunicado do incidente, por ser o órgão federal licenciador da atividade, resultando em incompetência do órgão estadual autuante.

Reitera-se aqui todos os termos da análise jurídica antecessora desta, relativos à competência do NEA.

Acresço que a competência é comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e exercer o dever de fiscalização, em cooperação, consoante previsto no art. 23, da CR, observado benefício de ordem.

No artigo 17, da LC nº 140/2011, determinou-se que a autuação compete ao órgão licenciador da atividade, mas em seu próprio §3º está prevista a atuação comum e colaborativa dos demais entes federativos:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifo nosso)

Portanto, o auto de infração lavrado pelos agentes autuantes estaduais somente não teria validade se o órgão federal, responsável pelo licenciamento da atividade,

também houvesse lavrado auto de infração em face do autuado pelos mesmos fatos, situação na qual prevaleceria a autuação do órgão licenciador, conforme prevê o art. 17, §3º da Lei Complementar nº 140/11.

Desta forma, o auto lavrado pelo Estado será mantido, em respeito aos dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011.

II.2. DO AUTO

Afirmou a Recorrente que não teria sido constatado dano à saúde humana ou aos ecossistemas, poluição ou degradação, conforme previsto no código 116, de modo que o auto seria nulo.

Novamente sem razão, já que a carga de soja se decompôs, gerando chorume, que penetrou no solo, em razão da demora da Recorrente em proceder à limpeza do local – acidente ocorrido em 03/10/2019 – 1ª vistoria do NEA em 10/10/2019 e 2ª vistoria em 06/01/2020.

Confirmam o descrito no AF nº 85330/20:

*Analista do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) compareceu ao local (Ramal de Pirapora – K15-3, sentido Corinto (ECO), Km 861 + 282, onde no dia **03/10/2019** às 04:49, tombaram 2 (dois) vagões de uma composição ferroviária da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, com queda de carga.*

O NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia, à 05:35horas, através de representante da própria FCA.

Como estávamos em outra ocorrência fizemos o 1º atendimento imediatamente, via telefone.

*No dia **10/10/2019** nos deslocamos para o local, iniciando nosso trabalho às 13:15horas.*

O referido acidente constou de tombamento de 2 vagões e descarrilamento de 1 vagão, carregados com 169,782 toneladas de soja a granel, produto não classificado como perigoso para o transporte ferroviário de cargas, de uma composição que estava se deslocando da cidade de Pirapora/MG para o Porto de Tubarão em Vitória/ES.

Em função do tombamento ocorreu a queda da maior parte do produto, que ficou contido no solo, dentro da faixa de domínio da ferrovia.

(...)

Na ocasião verificamos que a limpeza da área em questão se encontrava em andamento, restando ser recolhida a soja que se encontrava sob os vagões.

*No dia **06/01/2020** retornamos ao local do acidente, onde constatamos a presença de chorume no solo, além de forte odor e vetores, resultantes da deficiência no recolhimento do produto, provocando a sua degradação.*

Da mesma forma, constatamos ainda a presença no local de dormentes e ferragens dos vagões avariados, passados mais de 2 meses da data da ocorrência do acidente.

Considerando a existência de dano ambiental devido ao não recolhimento da soja em sua totalidade, e a consequente geração de chorume em contato direto com o solo, foi lavrado

Destarte, conforme narrado nos autos, houve poluição/degradação ambiental por contaminação do solo com chorume, proveniente da decomposição da soja derramada no tombamento dos vagões.

Resumindo, os agentes fiscais constataram o dano ambiental *in loco* e a **Recorrente não produziu contraprovas que afastassem essas conclusões**, em razão da inversão do ônus probatório ambiental decorrente do princípio da precaução. **Se as produziu não juntou aos autos.**

II.3. DAS ATENUANTES

Não será acatado o pedido de aplicação de atenuantes, ante todas as circunstâncias fáticas verificadas nos autos.

Ora, primeiramente se averigua que as medidas adotadas pela Recorrente para corrigir os danos causados não foram efetivas, tampouco adotadas imediatamente, como exige o art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018.

Como acima referido, o acidente ocorreu em 03/10/2019 e após 3 meses ainda permaneceu a contaminação do local por chorume no solo, forte odor e vetores pela deficiência de recolhimento do produto. Havia ainda dormentes e ferragens dos vagões avariados:

No dia 06/01/2020 retornamos ao local do acidente, onde constatamos a presença de chorume no solo, além de forte odor e vetores, resultantes da deficiência no recolhimento do produto, provocando a sua degradação.

Da mesma forma, constatamos ainda a presença no local de dormentes e ferragens dos vagões avariados, passados mais de 2 meses da data da ocorrência do acidente.

Aplicar a outra atenuante também não se mostra admissível já que informar ao órgão ambiental das medidas adotadas no acidente não configura "colaboração" do infrator, mas tão somente sua "obrigação".

Portanto, a recomendação é de manutenção da penalidade cabível ante a prática da infração prevista no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e

Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122060030** e o código CRC **4F45DE94**.